



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 06/08/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 05 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente;

Nobres Vereadores:

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Passo às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 132/2019 que "Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis."

Justificativa:

Atendendo pedido de munícipes, tenho a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo dar maior transparência no processo de transferência de combustível ao veículo automotor, possibilitando assim melhor fiscalização e diminuição no número de fraudes.

Infelizmente, o consumidor tem sido vítima de fraudes envolvendo postos de combustíveis, dentre elas gasolina adulterada e, quantidades menores das que são efetivamente pagas.

Por fim, a presente Lei trará ao consumidor um novo instrumento de fiscalização, podendo inibir a prática de tais abusos no momento da transferência do combustível ao veículo.

Ante o exposto, por sua pertinência e relevância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto.


Henrique Conti
Vereador - Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 43251/18
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

Do Projeto de Lei nº 132/2019

Lei nº.

“Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.”

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que-lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os postos de combustíveis do Município de Valinhos ficam obrigados a promover a substituição das mangueiras de abastecimento por mangueiras transparentes, de modo a permitir a visibilidade do combustível.

Parágrafo único: Consideram-se transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível da bomba até o veículo automotor.

Art. 2º. A qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária no valor equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV;

III – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos
aos

Orestes Previtale Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4325/19

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 06 de agosto de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/agosto/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 122/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 132/19 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis” de autoria do Vereador Henrique Conti solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. Q. que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, que prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos" Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor Lei que não extrapola a competência suplementar dos Municípios Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal Lei Municipal que não viola o princípio federativo Precedentes desse Colendo Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

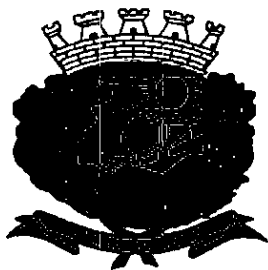
(...)

Assim, de rigor a revisão dos fundamentos da liminar concedida, em especial, considerando os precedentes deste Colendo Órgão Especial a respeito da matéria.

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis.

*Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a Rahmengesetz, dos alemães; a Leggecornice, dos italianos; a Loi de cadre, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro."¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao discorrer sobre a **competência legislativa concorrente**, preconiza a predominância da legislação editada pela União sobre as normas editadas por Estados e pelo Distrito Federal:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Por outro lado, existe uma repartição vertical. Há uma competência concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (não aos Municípios) (art. 24). Neste campo, compete à União estabelecer apenas as 'normas gerais' (art. 24, § 1º). Aos Estados e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição incorretamente chama de 'suplementar', art. 24, § 2º). Na falta de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal podem editá-las, suprimindo a lacuna (competência supletiva, que a Constituição também chama de 'suplementar', de modo incorreto, art. 24, § 3º). Neste caso, porém, editando a União as normas gerais, estas prevalecerão sobre as que houverem sido promulgadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal (art. 24, § 4º)." (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. "Curso de Direito Constitucional". 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92).

E, segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

"Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências. (...)" (Cf. "Direito Municipal Brasileiro", 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 461-2).

Com efeito, os Municípios não constam no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre proteção do consumidor (inciso VIII), atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, eles detêm competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (artigos 30, inciso I e II), de tal arte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais.



C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 08
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

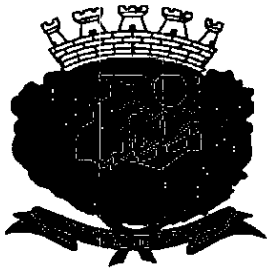
ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, salienta André Ramos Tavares:

"O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, CF). É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber'. Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria. Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual.

É competência, portanto, que difere daquela denominada concorrente entre Estados e União, na qual prevalece o interesse local do Estado (Art. 24) em face de legislação federal contrária. Ademais, lembra Ubirajara Custódio Filho, com base na competência suplementar, não está autorizado o Município a invadir competência da União ou dos Estados-membros." (in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 2002, p.753).

E, ainda, sobre a competência legislativa suplementar municipal: "Pode-se afirmar, portanto, que a competência municipal suplementar, enunciada no art. 30, II, da Carta, presta-se apenas a acrescentar algo à legislação federal e à estadual, sem a função supletiva ou colmatadora a que alude Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ou seja, complementa, mas não supre. Inexistindo legislação federal e/ou, estadual, desautorizado está o Município a legislar sobre as questões previstas no art. 24. Esclarecida tal distinção, cuide-se agora de interpretar a locução 'no que couber', utilizada no final do dispositivo em tela (art. 30, II). O conteúdo semântico dessa expressão pode ser sintetizado em dois pontos, a serem observados cumulativamente: a) 'no que couber' = no que for compatível com a legislação federal e a estadual; b) 'no que couber' = excluídos os assuntos de competência privativa da União, dos Estados membros ou do Distrito Federal. Explica-se. O primeiro ponto parece evidente: se o Município irá suplementar a legislação federal e a estadual, haverá de fazê-lo em conformidade com ambas. O segundo ponto decorre da conclusão de que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

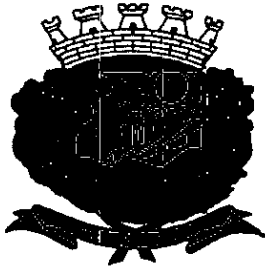
ESTADO DE SÃO PAULO

o Município não poderá suplementar a legislação federal e a estadual, em matéria de competência privativa da União e/ou dos Estados-membros.” (Ubirajara Custódio Filho, “As Competências do Município na Constituição Federal de 1988”, IBDC, Celso Bastos Editor, 2000, SP, p.85/86).

Portanto, ainda que não tenha competência concorrente para dispor a respeito das matérias arroladas no artigo 24 da Constituição Federal, o Município, tem competência suplementar, de modo a apenas poder complementar a legislação federal (Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”), tendo em vista que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e proteção do consumidor.

Colhe-se da jurisprudência do Colêndio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. §2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do



C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 10
Resp. 08.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado." (ADI nº 1980/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/04/2009).

No mesmo sentido, o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que "dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências". Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro de álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostíveis Lei que não viola o princípio federativo, porquanto não se está a legislar sobre energia ou sobre competência da ANP (arts. 1º; 18; 22, IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 Resolução ANP 41/2013) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI nº 2207157-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 03/10/2018).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro de gasolina. Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como de postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Pedido julgado improcedente, cassada a



C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 11
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

liminar deferida.” (ADI nº 2211244-83.2015.8.26.0000, Rel. Designado Des. Márcio Bartoli, j. 06/4/2016).

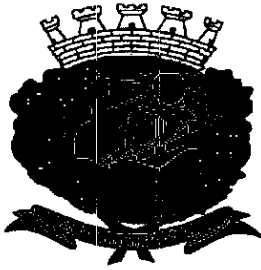
Nesse quadro, inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei local, que cuida de matéria referente à informação e proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, outra não é a solução, senão a improcedência do pedido, cassando-se a liminar outrora concedida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151234-68.2018.8.26.0000).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências”.

Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo



C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 12
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade).

Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afrota a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual), Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal. nº 5.363/18. Ação precedente, em parte." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.218.927-69.2018,8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 12 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 13
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

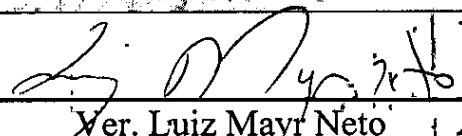
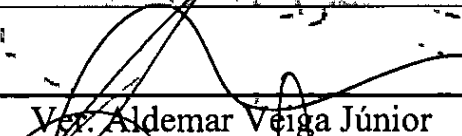
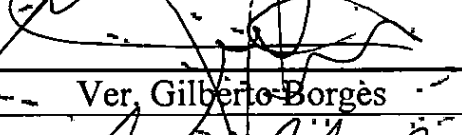
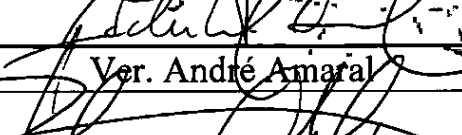
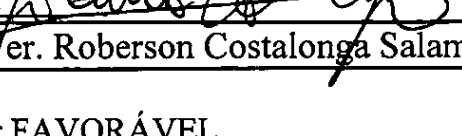
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2019

Ementa do Projeto: Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 19 de Agosto de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borgès	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: parecer FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

PRESIDENTE


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 14
Resp. 08"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 132/2019

Ementa : “Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kika Beloni	(X)	()

Valinhos, 27 de agosto de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 15
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17,09,19
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19
Providencia-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 140/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 16
Resp. DJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 132/19 - Autógrafo n.º 140/19 - Proc. n.º 4.325/19 - CMV


LEI Nº

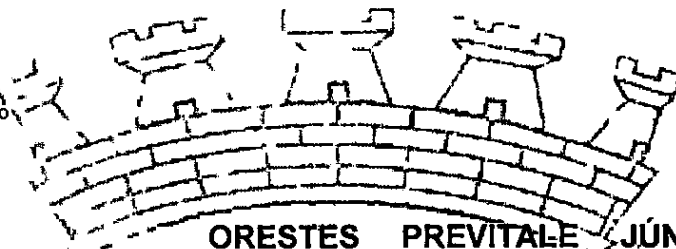
Recebido

20 SET, 2019/

9 : 30

Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.


Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ



ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

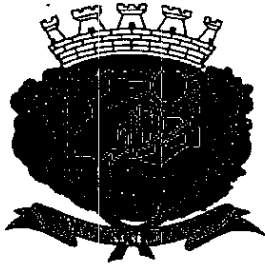
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os postos de combustíveis do Município de Valinhos ficam obrigados a promover a substituição das mangueiras de abastecimento por mangueiras transparentes, de modo a permitir a visibilidade do combustível.

Parágrafo único. Consideram-se transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível da bomba até o veículo automotor.

Art. 2º. A qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa diária no valor equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV;
- III. em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 17
Resp. Od.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 132/19 - Autógrafo n.º 140/19 - Proc. n.º 4.325/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos



ORESTES PREVITALI JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 086/2019

C.M.V. Proc. Nº 5586/19
 Fls. 01
 Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1325/19
 Fls. 19
 Resp. 08

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.
 Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

[assinatura]
 Presidente
 Dalva Dias da Silva Berto
 Presidente

VETO nº 32
 ao P.L. nº 132/19

Nº do Processo: 5586/2019 Data: 10/10/2019

Veto n.º 32/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 132/2019, que dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 86/19)

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, é nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 132/2019, que “dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 140/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.123/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.



II. Da Inconstitucionalidade

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 132/2019, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense.

Ademais, a inconstitucionalidade reside na contrariedade do Projeto de Lei ora vetado aos ditames do artigo 170, IV, V e VIII e 173, da CF, em simetria ao artigo 1º, incisos II, III, V, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município.

II.A. Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes:

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 5586/19
Fls. 03
Resp. _____

desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que ensejaria o aumento da fiscalização sobre determinados tipos de estabelecimentos comerciais, haja vista a necessidade de verificação contínua da utilização do material que é determinado na proposta **GM.V. Nº 4325/19** **VETADA**
TOTALMENTE.

Proc. Nº 4325/19
Fls. 21
Resp. DA

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 04
Resp. _____

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de
outras atribuições previstas nesta Constituição:

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 22
Resp. 02

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual,
quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou
extinção de órgãos públicos;"

II.B Da Ofensa ao Art. 170, IV, V e VIII, da CF/88, Com Simetria na LOM Arts. 1º, II, III, V E VIII

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da
ilustre autora da propositura, a matéria contraria ainda o inciso IV, do art. 170,
da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, fundada na
valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a
toda existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, as
inúmeras iniciativas do Estado em se imiscuir na atividade econômica torna
mais oneroso o desenvolvimento das atividades privadas, na medida em que
aumenta o custo, diminuindo a relação despesa/receita.

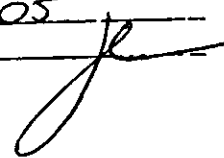
O parágrafo único do dispositivo constitucional
referido, vai ainda mais longe na medida que prevê o livre exercício de
qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos
públicos, cuja vigência da proposta do Vereador autor tornaria condição para
paralisação das atividades daqueles que não se adaptem.

O artigo 1º, da Constituição Federal, eleva à
condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores
sociais do trabalho. Vejamos:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união
indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5586/19
Fls. 05
Resp. 

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

C.M.V. Proc. Nº 4325/19
Fls. 23
Resp. DA

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
(grifo nosso).

Este artigo da norma constitucional combinado com o supra mencionado art. 170, introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, na busca do pleno emprego e valorização do trabalho humano, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, deve se pautar por estas liberdades.

Comprova-se que a norma que adviria seria descabidas ao ordenamento jurídico, na medida em que nas suas justificativas de aprovação, nada foi apresentado que viesse a demonstrar efetividade no controle de qualidade dos combustíveis, apenas e tão somente pela verificação de sua coloração, através de uma mangueira transparente.

A liberdade de atuação no mercado, conforme o texto constitucional vigente, faz com que tenhamos uma variedade de tipos de combustíveis hoje a disposição dos consumidores. O surgimento de um novo produto, com coloração diferenciada daqueles já existentes, tornaria este produto reprovável na mangueira transparente ou seriam necessários testes químicos para determinar adulterações?

A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição, prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos, que é o de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como classifica a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício, por exclusão, o que se contrapõe ao próprio Estado (direitos oponíveis ao Estado),



que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais definidos contra os entes particulares.

A livre iniciativa se contrapõe ao "Princípio da Especialidade", que o subsistiu na época do Império, época em que a atividade "comercial" podia ser exercida somente na estrita autorização do Império (Estado).

Com o mercantilismo e o seu aprimoramento para o capitalismo, que emerge na Constituição Federal de 1988, principalmente no Princípio do Direito de Propriedade e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 da CF de 1988), tornou-se descabida a subsistência do Princípio da Especialidade, cuja propositura ora **VETADA TOTALMENTE** tenta equivocadamente restabelecer.

Os princípios abraçados pela Constituição Federal de 1988, referidos no artigo 170, IV, VIII e V encontram-se em simetria com a Lei Orgânica Municipal, art. 1º II, III, V, VIII e IX, que buscam a proteção da dignidade da pessoa humana através da defesa dos valores sociais e da livre iniciativa:

Da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - garantia da liberdade de culto religioso;

VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;

VIII - erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;

IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;" (grifamos)

Na sacção e promulgação do Projeto de Lei em comento, os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico moderno seriam jogados por terra, os direitos há muito tempo conquistados seriam esquecidos, o retrocesso de tal legislação é patente, vez que cerceia o direito à liberdade dos indivíduos no que concerne à atividade econômica.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 5586/19
Fls. 08
Resp. _____

O Abuso de poder no qual está prevista constitucionalmente a sua repressão, através do art. 173, § 4º:

C.M.V. _____
Proc. Nº 4325/19
Fls. 26
Resp. Q.S.

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A nossa constituição pátria traz em seu bojo um conjunto de normas referentes à ordem econômica se baseando nos princípios tradicionais do liberalismo econômico quais sejam: a propriedade privada, a liberdade de iniciativa e a de competição, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego etc. No entanto, por outro lado prevê-se a repressão ao abuso do poder econômico através de modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas e que põem em risco a própria estrutura do livre mercado e que podem ocasionar a dominação de setores da economia, eliminando a competição ou aumento arbitrário de lucros.”. (Trechos retirados de OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa - Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 147.”.

Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>>

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF, e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

III. Das Considerações Finais

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 53861/19
Fls. 09
Resp. _____

projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui
inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 27
Resp. Od.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR**
TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/2019, as quais submeto à elevada
apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres
Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e
declarado respeito.

Valinhos, 09 de outubro de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 10
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 28
Resp. 08

Parecer DJ nº 245/2019

Assunto: Veto Total nº 32 ao Projeto de Lei nº 132/2019, que "Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis". Mensagem nº 86/2019.

À Presidente

Vereadora Dalva D. S. Berto

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

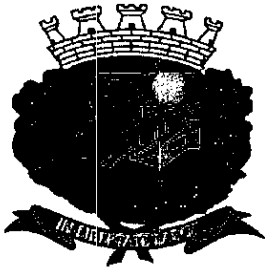
O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 132/2019, que "Dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis", de autoria do vereador José Henrique Cohti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II e art. 47, inciso XIX, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e art. 47, XIX cumulado com art. 24, § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria da Fazenda, tendo em vista que aumentaria a fiscalização sobre determinados estabelecimentos comerciais.

Iguálmemente alega ofensa ao art. 170, incisos IV, V e VIII da Constituição Federal, com simetria no art. 1º incisos II, III, V e VIII da Lei Orgânica do Município por suposta violação à livre iniciativa.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 11
Resp. O.D.

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 29
Resp. O.D.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM): A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM):

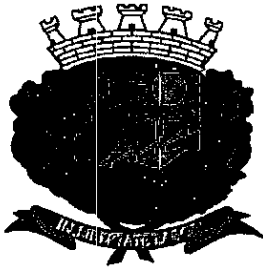
Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 12
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 30
Resp. O.S.

recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 20/09/2019 e o veto foi protocolado na Câmara em 10/10/2019, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência:

Sei que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, pedimos vênias para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos a alegada inconstitucionalidade, eis que se trata de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A esse respeito, pedimos vênias para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação



C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 13
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 31
Resp. OA

de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

Tema 917

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALÁMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

REGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa: Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torça obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

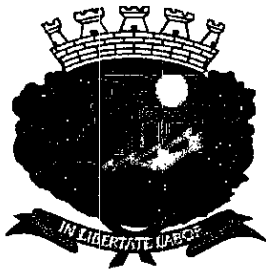
Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inequívoca relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder



C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 15
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 33
Resp. O.A.

Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

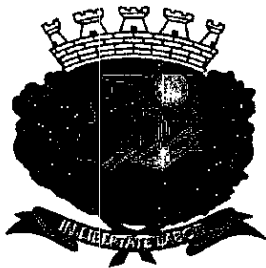
Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...](gn)



C.M.V.
Proc. Nº 5586 / 19
Fls. 16
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 34
Resp. O.D.

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

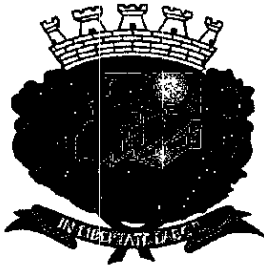
Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (gn)

[...]

(STF. RE 878.911. Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observa-se que a Suprema Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Ademais, a imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes, eis que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo.



C.M.V.
Proc. Nº 5586 / 19
Fls. 11
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 35
Resp. 02

Nesse sentido é o entendimento da Corte Paulista:

"(...) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...) (TJSP, Incidente de Inconstitucionalidade 008436-60-2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gáio, 04-06-2014.)."

Do mesmo modo, com todo respeito, divergimos do entendimento de que o projeto estaria violando os princípios da livre concorrência, defesa do consumidor e busca do pleno emprego, insculpidos no art. 170, incisos IV, V e VIII da Constituição Federal, nem mesmo aos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais, da promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação inscritos no art. 1º incisos II, III, V e VIII da Lei Orgânica do Município como alega o Nobre Alcaide, porquanto trata-se de medida que visa tão somente a proteção ao consumidor, em consonância com a competência suplementar dos municípios. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiá, que "prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos" Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor Lei que não



C.M.V.
Proc. Nº 5586 / 19
Fls. 18
Resp. 02"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 36
Resp. 02"

extrapola a competência suplementar dos Municípios Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal Lei Municipal que não viola o princípio federativo Precedentes desse Colendo Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente.

(...)

Com efeito, os Municípios não constam no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre proteção do consumidor (inciso VIII), atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, eles detêm competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber" (artigos 30, inciso I e II), de tal arte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais.

(...)

Portanto, ainda que não tenha competência concorrente para dispor a respeito das matérias arroladas no artigo 24 da Constituição Federal, o Município tem competência suplementar, de modo a apenas poder complementar a legislação federal (Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que "dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; estabelece sanções administrativas e dá outras providências"), tendo em vista que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e proteção do consumidor.

Colhe-se da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº.12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5586/19
Fls. 19
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 37
Resp. DA

julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. §2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado." (ADI nº 1980/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/04/2009).

(...)
~~Nesse quadro, inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade na lei local, que cuida de matéria referente à informação e proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, outra não é a solução, senão a improcedência do pedido, cassando-se a liminar outrora concedida.~~

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

(TJSP. ADIN 2151234-68.2018.8.26.0000. Relator Ricardo Anafe. Data de Julgamento: 14/11/2018)

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 1º de novembro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



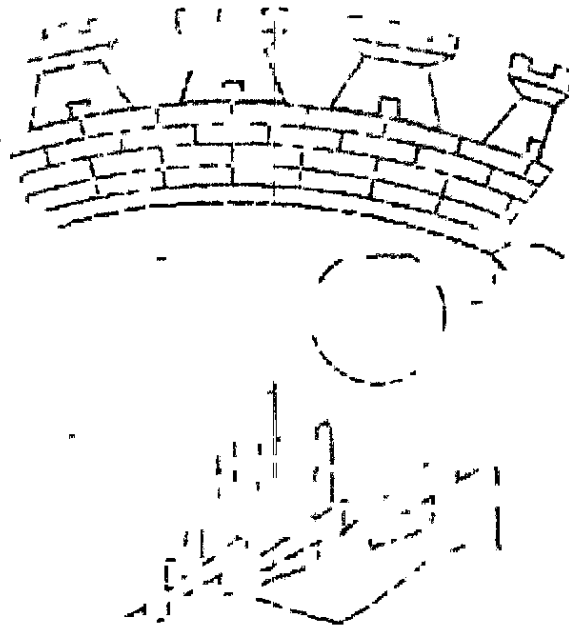
C.M.V.
Proc. Nº 4325 / 19
Fls. 38
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12.11.19

~~PRESIDENTE~~
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



Veto total MANTIDO por 09 votos
em Sessão de 12.11.19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4325/19
Fls. 39
Resp. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ-L n.º 1283/19

Valinhos, 19 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total n.º 32/19 (Mens. 86/19) aposto ao Projeto de Lei n.º 132/19, que “dispõe acerca da obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis”, de autoria do vereador José Henrique Conti, foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão do dia 12 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D.S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos

*Recebido em 21/11/19.
Javier Jucato*